REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA N° 959-A, DE 2020 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 34 DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os arts. 5º e 18 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Parágrafo único. As instituições financeiras operacionalizadoras deverão realizar o pagamento dos benefícios referidos no *caput* deste artigo no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do envio das informações necessárias ao pagamento pelo Ministério da Economia.

Art. 2° O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o *caput* do art. 1° desta Lei na instituição financeira em que possuir conta de poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2° do art. 5° da Lei n° 14.020, de 6 de julho de 2020.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições

financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta de poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do benefício emergencial.

- § 2° Não localizada conta de poupança de titularidade do beneficiário, nos termos do § 1° deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:
- I dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;
 - II isenção de cobrança de tarifas de manutenção;
- III direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores e a 1 (um) saque ao mês sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e
- IV vedação de emissão de cartão físico ou de cheque.
- § 3° Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o caput do art. 1° desta Lei, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo

ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4° Os recursos relativos aos benefícios referidos no caput do art. 1º desta Lei não movimentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nas contas do tipo poupança social digital retornarão para a União.

3° O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editará atos complementares para a execução do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4° O art. 65 da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	65.	 	

II - em 31 de dezembro de 2020, quanto aos demais artigos." (NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Deputado DAMIÃO FELICIANO Relator

